



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 101/2016

Florianópolis, 11 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.694 e 3.695 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.694 inclui um parágrafo único ao art. 4º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, passando a prever que o envio do arquivo eletrônico de que trata o art. 7º do Anexo 7 (arquivos eletrônicos previstos pelo Convênio ICMS no 57/95 – SINTEGRA), na forma e prazo previstos nos arts. 7º e 32 do Anexo 7 do RICMS/SC-01 dispensa os livros fiscais previstos nos incisos I, II e VIII do art. 150 do Anexo 5 (respectivamente Livro Registro de Entradas, modelo 1, Livro Registro de Entradas, Modelo 1-A, e Livro Registro de Inventário, modelo 7).

3. Determina o *caput* do art. 61 da Resolução CGSN 94/11 que “A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS; III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS; IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS; V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI”.

4. Já o § 1º do mesmo artigo determina que “Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências”.

5. Desta forma, a referida Alteração 3.694 tem fundamento de validade no § 1º do art. 61 da Resolução do Comitê-Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, que dispensa os livros fiscais obrigatórios para o Simples Nacional previstos nos incisos do *caput* do referido artigo, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. A Alteração 3.695 modifica o § 6º ao art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01 e inclui os §§ 11 a 14 ao mesmo artigo, complementando a Alteração 3.694, em que, a dispensa os livros fiscais obrigatórios para os contribuintes do Simples Nacional que entregarem os arquivos eletrônicos do SINTEGRA na forma e prazo previstos nos arts. 7º e 32 do Anexo 7 do RICMS/SC-01.
7. A fim de obter a dispensa citada, além de cumprir os prazos já previstos no art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01, o arquivo eletrônico SINTEGRA, conforme nova redação do § 6º do citado artigo, deverá ser entregue mediante confirmação por protocolo eletrônico emitido pelo Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria de Estado da Fazenda.
8. Além disso, o novo § 11 do art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01 prevê que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, a fim de obter a dispensa dos livros fiscais prevista no novo parágrafo único do art. 4º do Anexo 4 do RICMS/SC-01 deverá prestar anualmente as informações relativas aos registros tipos 74 e 75 especificados no Manual de Orientação indicado no art. 45 do Anexo 7 nos arquivos eletrônicos SINTEGRA referentes ao período de apuração subsequente ao que foi realizado o inventário.
9. Cabe salientar que a prestação das informações relativas ao registro 75, segundo o novo § 15, será obrigatória apenas a partir do exercício de 2018, como forma de estabelecer um prazo razoável ao contribuinte para adaptar seus sistemas às prestação das informações relativas ao citado registro.
10. Por fim, os §§ 12 a 14 foram incluídos no art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01 a fim de prever a retificação do arquivo eletrônico SINTEGRA, que poderá ser efetuada até a sua data de entrega, ou, ressalvado o disposto no novo § 14 do mesmo artigo, até o dia 31 de março do exercício seguinte, independentemente de autorização da administração tributária.
11. Tais modificações, além de serem sobremaneira mais benéficas ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, que já era obrigado à entrega do arquivo SINTEGRA e, além disso, à escrituração, encadernação, autenticação e entrega dos Livros Registro de Entradas e Inventário, e que deixarão de ter a obrigação relativa aos livros fiscais simplesmente pela entrega dos arquivos SINTEGRA incluindo-se os registros 74 e 75 e mediante confirmação por meio de protocolo eletrônico emitido pelo S@T, também serão imprescindíveis para uma maior efetividade na atividade de fiscalização da Secretaria da Fazenda (SEF), que disporá das informações prestadas eletronicamente por meio dos arquivos SINTEGRA com validade jurídica e autenticidade asseguradas por meio da confirmação de entrega mediante protocolo eletrônico emitido pelo S@T, no qual virá impresso o *hash* do arquivo entregue pelo contribuinte.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

12. O art. 2º deste Decreto apresenta regra transitória determinando que o contribuinte optante pelo Simples Nacional fica dispensado das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 150 do Anexo 5 (Livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A) relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016, desde que envie até 31 de janeiro de 2017 os correspondentes arquivos eletrônicos SINTEGRA incluindo a prestação anual das informações relativas ao registro Tipo 74, e com confirmação mediante protocolo eletrônico emitido pelo Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria de Estado da Fazenda.

13. Já o § 1º do mesmo artigo determina a dispensa do reenvio dos arquivos eletrônicos SINTEGRA referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016 aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional que já tenham enviado os referidos arquivos até a data de publicação deste Decreto.

14. Por fim, os §§ 2º e 3º facultam ao contribuinte optante pelo Simples Nacional a prestação das informações relativas ao Registro de Inventário (Tipo 74) do exercício de 2016, a serem incluídas no arquivo eletrônico do período de apuração janeiro de 2017, e quem as prestar até 31 de janeiro de 2017, ficará dispensado do Livro Registro de Inventário.

15. Desta forma, a regra transitória proposta pelo art. 2º deste Decreto objetiva estender o benefício da dispensa do Livro Registro de Entradas, e Registro de Inventário para o exercício de 2016, no caso de os contribuintes optantes pelo Simples Nacional entregarem, até 31 de janeiro de 2017, os arquivos SINTEGRA relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016, o que, conforme já mencionado, trará benefícios significativos tanto para o contribuinte quanto para a SEF.

16. O art. 3º deste Decreto determina sua entrada em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017, a fim de se permitir um tempo razoável para adaptação do contribuinte optante pelo Simples Nacional às novas regras propostas pelas Alterações 3.694 e 3.695.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS, Anexo 4, art. 4º, parágrafo único	Alteração 3.694	
Art. 4º As empresas optantes pelo Simples Nacional: I - estão obrigadas ao envio dos arquivos eletrônicos previstos no Anexo 7, art. 7º e no Anexo 3, art. 37, conforme o caso; II - estão dispensadas da entrega da DIME, prevista no Anexo 5, art. 168, inclusive ao promover qualquer das operações previstas no art. 13, § 1º, XIII, da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.	Art. 4º Parágrafo único. O envio do arquivo eletrônico de que trata o art. 7º do Anexo 7, na forma e nos prazos previstos nos arts. 7º e 32 do Anexo 7, dispensa os livros fiscais previstos nos incisos I, II e VIII do art. 150 do Anexo 5 (Resolução CGSN 94/2011, art. 61, § 1º).	A Alteração 3.694 inclui um parágrafo único ao art. 4º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, passando a prever que o envio do arquivo eletrônico de que trata o art. 7º do Anexo 7 (arquivos eletrônicos previstos pelo Convênio ICMS nº 57/95 – SINTEGRA), na forma e prazo previstos nos arts. 7º e 32 do Anexo 7 do RICMS/SC-01 dispensa os livros fiscais previstos nos incisos I, II e VIII do art. 150 do Anexo 5 (respectivamente Livro Registro de Entradas, modelo 1, Livro Registro de Entradas, Modelo 1-A, e Livro Registro de Inventário, modelo 7). Determina o <i>caput</i> do art. 61 da Resolução CGSN 94/11 que “A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional deverá adotar para os registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, observado o disposto no art. 61-A: I - Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária; II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário, quando contribuinte do ICMS; III - Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destinado à escrituração dos documentos fiscais relativos às

		entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento, quando contribuinte do ICMS; IV - Livro Registro dos Serviços Prestados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços prestados sujeitos ao ISS, quando contribuinte do ISS; V - Livro Registro de Serviços Tomados, destinado ao registro dos documentos fiscais relativos aos serviços tomados sujeitos ao ISS; VI - Livro de Registro de Entrada e Saída de Selo de Controle, caso exigível pela legislação do IPI”. Já o § 1º do mesmo artigo determina que “Os livros discriminados neste artigo poderão ser dispensados, no todo ou em parte, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências”. Desta forma, a referida Alteração 3.694 tem fundamento de validade no § 1º do art. 61 da Resolução do Comitê-Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011, que dispensa os livros fiscais obrigatórios para o Simples Nacional previstos nos incisos do <i>caput</i> do referido artigo, pelo ente tributante da circunscrição fiscal do estabelecimento do contribuinte, respeitados os limites de suas respectivas competências.
--	--	--

RICMS, Anexo 7, art. 7º	Alteração 3.695	
Art. 7º Será encaminhado (Convênio ICMS 69/02): I – pelo contribuinte estabelecido neste Estado, até os seguintes prazos, arquivo eletrônico com registro fiscal das operações e prestações efetuadas no mês anterior: a) tratando-se de estabelecimento que tenha por atividade o comércio varejista de combustíveis, até o dia 14 do mês subsequente; e b) nos demais casos, até o dia 25 do mês subsequente; II - pelo contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, até o dia 15 do mês subsequente, arquivo eletrônico, com registro fiscal das operações e prestações originadas neste Estado ou destinadas a este Estado, efetuadas no mês anterior. III – REVOGADO. § 1º O encaminhamento do arquivo eletrônico será feito: I - à Secretaria de Estado da Fazenda através da “Internet”, na hipótese do arquivo eletrônico ter tamanho inferior ou igual a 1,5 (um vírgula cinco) megabytes; II - à Diretoria de Administração Tributária em meio óptico, na hipótese do arquivo eletrônico ter tamanho superior a 1,5 (um vírgula cinco) megabytes. § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes catarinenses em relação às	Art. 7º § 6º O arquivo eletrônico somente será considerado efetivamente entregue após confirmação mediante protocolo eletrônico emitido pelo Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria de Estado da Fazenda. § 11. As informações relativas aos registros tipos 74 e 75 especificados no Manual de Orientação indicado no art. 45 deste Anexo serão prestadas anualmente nos arquivos eletrônicos referentes ao período de apuração subsequente ao que foi realizado o inventário. § 12. O contribuinte poderá retificar o arquivo eletrônico: I – até o prazo de envio de que tratam os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, independentemente de autorização da administração tributária; II – até o dia 31 de março do exercício seguinte, independentemente de autorização da administração tributária, com observância do disposto no § 14 deste artigo; § 13. A retificação de que trata o § 12 deste artigo será efetuada de acordo com o previsto no item 09.1.3 do Manual de Orientação referido no art. 45 deste Anexo. § 14. Não produzirá efeitos a retificação do arquivo eletrônico:	A Alteração 3.695 modifica o § 6º ao art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01 e inclui os §§ 11 a 14 ao mesmo artigo, complementando a Alteração 3.694, em que, a dispensa os livros fiscais obrigatórios para os contribuintes do Simples Nacional que entregarem os arquivos eletrônicos do SINTEGRA na forma e prazo previstos nos arts. 7º e 32 do Anexo 7 do RICMS/SC-01. A fim de obter a dispensa citada, além de cumprir os prazos já previstos no art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01, o arquivo eletrônico SINTEGRA, conforme nova redação do § 6º do citado artigo, deverá ser entregue mediante confirmação por protocolo eletrônico emitido pelo Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria de Estado da Fazenda. Além disso, o novo § 11 do art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01 prevê que o contribuinte optante pelo Simples Nacional, a fim de obter a dispensa dos livros fiscais prevista no novo parágrafo único do art. 4º do Anexo 4 do RICMS/SC-01 deverá prestar anualmente as informações relativas aos registros tipos 74 e 75 especificados no Manual de Orientação indicado no art. 45 do Anexo 7 nos arquivos eletrônicos SINTEGRA referentes ao período de apuração subsequente ao que foi realizado o inventário. Cabe salientar que a prestação das

operações com destino a outras unidades da Federação, conforme dispuser sua legislação. § 3º Quando se tratar de operações sujeitas ao regime de substituição tributária, promovida por contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, o arquivo eletrônico previsto no Anexo 3, art. 37, substitui o previsto neste artigo. § 4º Sempre que informada uma operação em arquivo e por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo eletrônico esclarecendo o fato, que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência (Convênio ICMS 69/02). § 5º Na geração de arquivo eletrônico na forma do § 4º, será utilizado o código de finalidade “5”, previsto no item 09.1.3 do Manual de Orientação referido no art. 45. § 6º Considera-se efetivamente entregue o arquivo eletrônico que, depois de verificada a sua consistência, tenha o aceite pela Secretaria de Estado da Fazenda. § 7º Não deverão constar do arquivo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação (Convênio ICMS 69/02). § 8º Os contribuintes que adotam o procedimento previsto no Capítulo IV, Seção IV-A, deverão prestar as informações de conformidade com o Manual de Orientação previsto no art. 45. § 9º As empresas prestadoras de serviços de comunicação sujeitas ao disposto no Capítulo IV, Seção IV-A ficam dispensadas da geração dos	I – de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal; ou II – transmitido em desacordo com as disposições deste artigo. § 15. A prestação das informações relativas ao registro Tipo 75 será obrigatória a partir do exercício de 2018.	informações relativas ao registro 75, segundo o novo § 15, será obrigatória apenas a partir do exercício de 2018, como forma de estabelecer um prazo razoável ao contribuinte para adaptar seus sistemas às prestação das informações relativas ao citado registro. Por fim, os §§ 12 a 14 foram incluídos no art. 7º do Anexo 7 do RICMS/SC-01 a fim de prever a retificação do arquivo eletrônico SINTEGRA, que poderá ser efetuada até a sua data de entrega, ou, ressalvado o disposto no novo § 14 do mesmo artigo, até o dia 31 de março do exercício seguinte, independentemente de autorização da administração tributária. Em resumo, as Alterações 3.694 e 3.695 dispensam o Livro Registro de Entradas, modelo 1, o Livro Registro de Entradas, Modelo 1-A, e o Livro Registro de Inventário aos contribuintes do Simples Nacional que entregarem o arquivo eletrônico SINTEGRA incluindo a prestação anual das informações relativas aos registros Tipos 74 e 75 (Registro de Inventário), e com confirmação mediante protocolo eletrônico emitido pelo Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria de Estado da Fazenda por meio de <i>hash</i> impresso no protocolo. Tais modificações, além de serem sobremaneira mais benéficas ao contribuinte optante pelo Simples Nacional, que já era obrigado à entrega
--	---	---

registros tipo 76 e 77, especificados no Manual de Orientação indicado no art. 45, desde que apresentem mensalmente os arquivos previstos no artigo 22-E (Convênio ICMS 115/03). § 10. A dispensa prevista no § 9º, observada a condição nele estabelecida, abrange prestações realizadas desde 1º de maio de 2004.		do arquivo SINTEGRA e, além disso, à escrituração, encadernação, autenticação e entrega dos Livros Registro de Entradas e Inventário, e que deixarão de ter a obrigação relativa aos livros fiscais simplesmente pela entrega dos arquivos SINTEGRA incluindo-se os registros 74 e 75 e mediante confirmação mediante protocolo eletrônico emitido pelo S@T, também serão imprescindíveis para a atividade de fiscalização da Secretaria da Fazenda (SEF), que disporá das informações prestadas eletronicamente por meio dos arquivos SINTEGRA com validade jurídica e autenticidade asseguradas por meio da confirmação de entrega mediante protocolo eletrônico emitido pelo S@T, no qual virá impresso o <i>hash</i> do arquivo entregue pelo contribuinte.
Outras disposições	Art. 2º O contribuinte optante pelo Simples Nacional fica dispensado das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 150 do Anexo 5, relativas aos livros fiscais dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016, desde que envie até 31 de janeiro de 2017 os correspondentes arquivos eletrônicos, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 4º do Anexo 4 do RICMS/SC-01, com redação dada por este Decreto. § 1º Para fins do disposto no <i>caput</i> deste artigo, fica dispensado o reenvio dos arquivos eletrônicos que já tenham sido enviados até a data de publicação deste Decreto. § 2º Fica facultada a prestação das informações relativas ao Registro de Inventário (Tipo 74) do	O art. 2º deste Decreto apresenta regra transitória determinando que o contribuinte optante pelo Simples Nacional fica dispensado das obrigações previstas nos incisos I e II do art. 150 do Anexo 5 (Livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A) relativamente aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016, desde que envie até 31 de janeiro de 2017 os correspondentes arquivos eletrônicos SINTEGRA incluindo a prestação anual das informações relativas ao registro Tipo 74, e com confirmação mediante protocolo eletrônico emitido pelo Sistema de Administração Tributária (S@T) da Secretaria de Estado da

	exercício de 2016, que serão incluídas no arquivo eletrônico do período de apuração janeiro de 2017. § 3º O encaminhamento, até a data referida no <i>caput</i> deste artigo, do arquivo eletrônico nos termos do § 2º deste artigo dispensa o livro fiscal exigido pelo inciso VIII do art. 150 do Anexo 5, relativo ao exercício de 2016.	Fazenda. Já o § 1º do mesmo artigo determina a dispensa do reenvio dos arquivos eletrônicos SINTEGRA referentes aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016 aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional que já tenham enviado os referidos arquivos até a data de publicação deste Decreto. Por fim, os §§ 2º e 3º facultam ao contribuinte optante pelo Simples Nacional a prestação das informações relativas ao Registro de Inventário (Tipo 74) do exercício de 2016, a serem incluídas no arquivo eletrônico do período de apuração janeiro de 2017, e quem as prestar até 31 de janeiro de 2017, ficará dispensado do Livro Registro de Inventário. Desta forma, a regra transitória proposta pelo art. 2º deste Decreto objetiva estender o benefício da dispensa do Livro Registro de Entradas, e Registro de Inventário para o exercício de 2016, no caso de os contribuintes optantes pelo Simples Nacional entregarem, até 31 de janeiro de 2017, os arquivos SINTEGRA relativos aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2016, o que, conforme já mencionado, trará benefícios significativos tanto para o contribuinte quanto para a SEF.
--	---	---

Cláusula de Vigência	Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.	O art. 3º deste Decreto determina sua entrada em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017, a fim de se permitir um tempo razoável para adaptação do contribuinte optante pelo Simples Nacional às novas regras propostas pelas Alterações 3.694 e 3.695.
------------------------------------	--	--